

- V. a remoção da definição de “Fee de Capitação”, da parte geral do Regulamento do Fundo;
- VI. a inclusão da definição de “Taxa de Performance”, nas Definições da parte geral do Regulamento do Fundo, de modo que conste o seguinte:

“Taxa de Performance”: Taxa devida à Gestora, conforme prevista neste Regulamento e seu Anexo;

- VII. a inclusão da definição de “Taxa Máxima de Distribuição”, nas Definições da parte geral do Regulamento do Fundo, de modo que conste o seguinte:

“Taxa Máxima de Distribuição”: Taxa devida em razão da distribuição das Cotas do Fundo, conforme prevista neste Regulamento e seu Anexo;

VIII.

- IX. A inclusão do parágrafo único ao artigo 12, da Parte Geral do Regulamento do Fundo, que terá a seguinte redação:

“Artigo 12. Incluem-se, portanto, entre as obrigações da Gestora, dentre outros deveres regulamentares, conforme aplicável:

(...)

Parágrafo Único. Nos termos do Artigo 85, § 1º, Parte Geral, da Resolução CVM nº 175, a Gestora pode, a seu único e exclusivo critério, prestar os serviços de intermediação de operações para a carteira de ativos e distribuição de cotas, conforme previstos na alínea “a”, itens “i” e “ii”, do caput, observada a regulamentação aplicável às referidas atividades.”

- X. A exclusão do Parágrafo 5º, do Artigo 20, da Parte Geral do Regulamento do Fundo;

- XI. A alteração do parágrafo 3º e a inclusão dos parágrafos 4º e 6º, ao Artigo 52, da Parte Geral do Regulamento do Fundo, que passará a ter a seguinte redação:

“Artigo 50. As Cotas serão escriturais, mantidas em contas de depósito em nome dos respectivos Cotistas.

(...)

Parágrafo 3º A critério da Gestora, as Cotas serão distribuídas pela Administradora, pela Gestora e/ou por prestador de serviço contratado pela Gestora, conforme possibilidade prevista nos Artigos 21, 22, 33 e 85, parágrafo 1º, da parte geral da Resolução CVM 175, combinados com os Artigos 33 e seguintes da Resolução CVM 21.

Parágrafo 4º Será admitida a colocação parcial das Cotas, não havendo valor mínimo para as ofertas, a não ser que disposto de forma diversa no respectivo Anexo e/ou Suplemento. Caso o número mínimo de cotas não seja subscrito no prazo de distribuição, os valores integralizados devem ser imediatamente restituídos aos subscritores, acrescidos proporcionalmente dos rendimentos auferidos pelas aplicações dos valores, líquidos de encargos e tributos.

(...)

Parágrafo 6º Sempre que entender necessário à preservação das atividades próprias do Fundo e/ou aos interesses dos Cotistas, a Gestora poderá realizar chamadas de capital e/ou abrir ofertas para distribuição, emissão e subscrição de novas Cotas, sempre em conformidade às disposições do Anexo e das regulamentações aplicáveis.”

XII. A inclusão do parágrafo 1º, ao Artigo 53, da Parte Geral do Regulamento do Fundo, que terá a seguinte redação:

“Artigo 53. Conforme previsto no Artigo 16 da Resolução CVM 175, Considerando ser este Fundo de Classe Única aberta, as suas Cotas não poderão ser objeto de cessão ou transferência de titularidade, exceto nos casos de:

(...)

Parágrafo 1º O resgate de Cotas da Subclasse Mezanino e/ou das Cotas da Subclasse Júnior devem respeitar o Índice de Subordinação mínimo.”

XIII. A alteração do artigo 64 e seu respectivo parágrafo 1º, da Parte Geral, do Regulamento do Fundo, que passará a ter a seguinte redação:

“Artigo 64. Compete privativamente à Assembleia de Cotistas, por maioria simples dos presentes (exceto nas hipóteses de quórum qualificado definidas neste Regulamento, seu Anexo e Suplementos), deliberar sobre:

(...)

Parágrafo 1º A alteração do Regulamento no tocante a matéria que seja comum a todas as Classes de Cotas deve ser deliberada pela Assembleia de Cotistas por maioria simples dos Cotistas presentes.”

XIV. A inclusão do parágrafo 7º, do Artigo 69, da parte geral do Regulamento Fundo, que passarão a ter a seguinte redação:

“Artigo 69. A Assembleia de Cotistas se instala com a presença de qualquer número de Cotistas e possui como quórum de votação, em regra, o da maioria de votos dos



Cotistas presentes, ou seja, 50% (cinquenta por cento) mais 1 (um), cabendo a cada Cota um voto.

Parágrafo 7º Conforme disposto no Artigo 73-A, parte geral, da Resolução CVM 175, a Gestora poderá encaminhar aos Cotistas um pedido de representação em Assembleia de Cotistas, mediante correspondência física ou eletrônica ou por meio de anúncio publicado, no mínimo, na página eletrônica da Classe, contendo todos os elementos informativos necessários ao exercício do voto pedido, incluindo, mas não se limitando à proposta de voto quanto às matérias em deliberação.”

XV. A inclusão do parágrafo 2º, ao Artigo 72, da Parte Geral do Regulamento do Fundo, que terá a seguinte redação:

Artigo 72. O Regulamento poderá ser alterado, independentemente de Assembleia de Cotistas, sempre que tal alteração decorrer.

Parágrafo 2º Mesmo que realizada após o prazo, a comunicação referida no parágrafo, acima, será considerada suficiente e válida para fins de regularização de qualquer pendência por parte dos Prestadores de Serviços Essenciais.”

XVI. A exclusão do *Fee de Captação*, bem como a alteração do item (BB) e parágrafo 2º, do Artigo 74, da Parte Geral do Regulamento do Fundo, que terão a seguinte redação:

“Artigo 74. Constituem encargos do Fundo, além da Taxa de Administração e da Taxa de Gestão previstas neste Regulamento e no Anexo, que lhe podem ser debitadas diretamente:

(...)

(BB) Outras despesas, desde que expressamente previstas no Anexo, conforme disposto no parágrafo 2º abaixo.

(...)

Parágrafo 2º Conforme previsto nos Artigos 51 e 53 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, em acréscimo aos encargos dispostos no caput, poderão ser estabelecidos e cobrados como encargos do Fundo outras despesas, desde que expressamente previstas no Anexo.”

XVII. A alteração do artigo 02, do Anexo Descritivo da Classe Única, do Regulamento do Fundo, bem como a inclusão do seu respectivo parágrafo único, que terão a seguinte redação:

“Artigo 02. A Classe Única deste Fundo é constituída sob a forma de



condomínio aberto, ficando, desde já, expresso e definido que o prazo máximo de resgate das Classes deve ser de até, no máximo, 30 (trinta) dias, bem como que as Cotas da Subclasse Subordinada Júnior e Mezanino sempre devem respeitar o Índice de Subordinação mínimo, apenas podendo, portanto, serem as Cotas resgatadas quando da liquidação antecipada da Classe, conforme disposto neste Anexo.

Parágrafo Único. Sempre que considerar conveniente, a Gestora poderá realizar o resgate previsto no caput deste Artigo antes dos 30 (trinta) dias.

XVIII. A alteração da Taxa de Gestão e, por consequência, a alteração do artigo 14, do Anexo Descritivo da Classe Única, do Regulamento do Fundo, que passarão a ter a seguinte redação:

“Artigo 14. A Taxa de Gestão da Classe, a ser paga à Gestora pelos serviços prestados à Classe, corresponde ao valor fixo mensal de R\$450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais).”

XIX. A alteração da Taxa de Performance e, por consequência, a alteração do artigo 15, Anexo Descritivo da Classe Única, do Regulamento do Fundo, que passarão a ter a seguinte redação:

“Artigo 15. Conforme previsto no Artigo 53 do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, a Classe conta com de Taxa de Performance mensal devida à Gestora no percentual de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o montante que exceder a rentabilidade das Cotas da Subclasse Sênior no mês imediatamente anterior (“Taxa de Performance sobre Rentabilidade”).

Parágrafo 1º Sem prejuízo ao quanto disposto no caput e em atenção à possibilidade prevista nos Artigos 22 e 85, parágrafo 1º, da parte geral da Resolução CVM 175, combinados com os Artigos 33 e seguintes da Resolução CVM 21, será igualmente devida Taxa de Performance à Gestora quando esta atuar como distribuidora de Cotas da Classe, sendo certo que, neste caso, a respectiva Taxa de Performance incidente sobre a distribuição de Cotas será de até 2% a.a. (dois por cento ao ano) para Cotas da Subclasse Subordinada Mezanino e Cotas da Subclasse Sênior (“Taxa de Performance sobre Distribuição”).

Parágrafo 2º Conforme previsto no Artigo 35 do Anexo Normativo II, combinado com o Artigo 30 do Anexo Normativo I, ambos da Resolução CVM 175, tendo em vista que a Classe se destina única e exclusivamente a investidores profissionais, ficam dispensadas de cumprimento as regras previstas nos Artigos 28 e 29 do Anexo Normativo I, relativamente à cobrança das Taxas de Performance devidas à Gestora.”

XX. A alteração do artigo 17, Anexo Descritivo da Classe Única, do Regulamento do Fundo, que passarão a ter a seguinte redação:

“Artigo 17. Desde que a Gestora contrate, em nome da Classe, prestador de serviço para realizar Distribuição de Cotas da Classe, será devida uma Taxa de Distribuição ao respectivo distribuidor contratado, ficando, desde já, certo e definido que a Taxa Máxima de Distribuição será de até 2% a.a. (dois por cento ao ano) para Cotas da Subclasse Subordinada Mezanino e Cotas da Subclasse Sênior:

(...)

Parágrafo 1º A Gestora terá total discricionariedade para negociar a Taxa de Distribuição em percentual inferior ao quanto previsto no caput.

Parágrafo 2º A Taxa de Distribuição integra o rol de encargos devidos pela Classe e deverá ser paga pro rata die, com desembolso 1 (uma) vez ao mês.”

XXI. A inclusão do artigo 18, do Anexo Descritivo da Classe Única, do Regulamento do Fundo, que terá a seguinte redação:

“Artigo 18. A Classe não conta com prestador de serviço de Consultoria Especializada.

Parágrafo 1º Caso entenda necessário, a Gestora poderá, a qualquer momento, contratar Consultoria Especializada para a Classe, desde que a contratação seja previamente aprovada por assembleia de cotistas.

Parágrafo 2º Desde que formalmente contratada, a remuneração devida à Consultoria Especializada deverá ser paga à Consultoria Especializada, mensalmente, até o 5º Dia Útil do mês subsequente ao mês da prestação dos serviços, sendo certo que a respectiva remuneração integra o rol de encargos devidos pela Classe”

XXII. Alteração do parágrafo 3º, do artigo 29, do Anexo Descritivo da Classe Única, do Regulamento do Fundo, que terá a seguinte redação:

“Artigo 29. A Gestora poderá realizar o investimento de até 100% (cem por cento) do Patrimônio Líquido da Classe em Direitos Creditórios Não-Padronizados.

(...)

Parágrafo 3º A aquisição dos Direitos Creditórios pela Classe será realizada nos termos descritos no respectivo instrumento contratual, tais como (mas não apenas) Contrato de Cessão, Boletim de Subscrição, Contrato de Promessa de Cessão, Contrato de Opções, Memorando de Entendimento, qualquer título representativo de crédito, leilões ou acordos em geral visando à aquisição de Direitos Creditórios, podendo, inclusive, assinar contratos com potenciais

vendedores/cedentes de Direitos Creditórios, de acordo com a Política de Investimento, sendo assegurada flexibilidade para a Classe, representada pela Gestora, negociar com os referidos vendedores/cedentes os termos e condições de qualquer aquisição de Direitos Creditórios, incluindo, sem se limitar, a forma de pagamento do Preço de Aquisição ou instrumento conforme aplicável, podendo ser cedidos à Classe com ou sem cobrança do respectivo Cedente.”

XXIII. A inclusão da possibilidade de a gestora investir em direitos creditórios decorrentes de receitas públicas originárias ou derivadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações, ou em Direitos Creditórios cedidos ou originados por empresas controladas pelo poder público, bem como a alteração do artigo 30, do Anexo Descritivo da Classe Única, do Regulamento do Fundo, que terá a seguinte redação:

“Artigo 30. É admitida a aquisição de Direitos Creditórios decorrentes de receitas públicas originárias ou derivadas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de suas autarquias e fundações, ou em Direitos Creditórios cedidos ou originados por empresas controladas pelo poder público, desde que.”

XXIV. A alteração do artigo 31, do Anexo Descritivo da Classe Única, do Regulamento do Fundo, que passará a ter a seguinte redação:

“Artigo 31. A Classe poderá ter exposição de até 100% (cem por cento) de seu Patrimônio Líquido em Ativos Financeiros de liquidez de emissão ou que envolvam retenção de risco por parte da Administradora, Gestora e suas partes relacionadas, observadas a regulamentação aplicável.”

XXV. A alteração do artigo 46, do Anexo Descritivo da Classe Única, do Regulamento do Fundo, que passará a ter a seguinte redação:

“Artigo 46. Conforme disposto neste Regulamento, a Gestora poderá realizar a aquisição de operações sem garantia, bem como de operações com garantias, fidejussórias e/ou reais, sendo que, os critérios de cobrança destas também variam de acordo com a natureza da própria garantia, nos termos da regulamentação aplicável. Dessa forma, deverão ser observados, além das eventuais outras medidas que se façam necessárias, as seguintes diligências mínimas na cobrança dos Direitos Creditórios e eventual excussão de garantia.

a) **Garantias Fidejussórias (ex. Aval, Devedor Solidário e/ou Fiança):** A cobrança do devedor principal buscará ser realizada conjuntamente com a cobrança dos garantidores fidejussórios, observados os eventuais limites das garantias concedidas.

a.1. Nos casos em que a garantia comporte cobrança sem que haja benefício de ordem ou qualquer outro mecanismo que não impeça, parcial ou totalmente, a cobrança imediata e solidária dos demais garantidores fidejussórios, serão, em regra, inclusive e conforme decisão estratégica da Gestora, realizadas as seguintes medidas:

- (i) Inclusão do devedor principal, coobrigados e devedores solidários nos cadastros restritivos;
- (ii) Envio de Notificação Extrajudicial ao devedor principal, coobrigados e devedores solidários; e, caso necessário;
- (iii) Ajuizamento de demanda judicial ou arbitral, conforme o caso, em favor do devedor principal, coobrigados e devedores solidários.

a.2. Nos casos em que a garantia comporte cobrança em que haja benefício de ordem ou qualquer outro mecanismo que impeça, parcial ou totalmente, a cobrança imediata e solidária dos demais garantidores fidejussórios, serão, em regra, inclusive e conforme decisão estratégica da Gestora, realizadas as seguintes medidas:

- (i) Inclusão do devedor principal nos cadastros restritivos, sendo aplicável a restrição aos demais garantidores quando permitido pela regulamentação e jurisprudência aplicáveis, buscando-se maximizar o procedimento de cobrança e minimizar riscos de reclamação de terceiros;
- (ii) Envio de Notificação Extrajudicial ao devedor principal, coobrigados e devedores solidários, especificando-se, neste caso, a existência de benefício de ordem ou qualquer outro mecanismo que impeça, parcial ou totalmente, a cobrança imediata e solidária dos demais garantidores fidejussórios, bem como os eventuais riscos, efeitos e limites do benefício de ordem ou qualquer outro mecanismo que impeça, parcial ou totalmente, a cobrança imediata e solidária dos demais garantidores fidejussórios; e, caso necessário;
- (iii) Ajuizamento de demanda judicial ou arbitral, conforme o caso, em favor do devedor principal, coobrigados e devedores solidários, sempre observado, neste caso, o momento adequado de inclusão dos garantidores no polo passivo e a necessidade de detalhamento claro às autoridades competentes acerca dos limites das garantias.

b) Garantias Reais (ex. Alienação Fiduciária, Hipoteca, Penhor etc.): A cobrança da garantia real depende da respectiva regulamentação específica, sendo que existem leis específicas aplicáveis para cada um dos casos. O rito de cobrança, nesses casos, será composto pelas medidas descritas no item “a” acima, conforme aplicável, com o acréscimo da avaliação acerca da existência de legislação específica que permita a consolidação extrajudicial do bem garantido.

Isto posto, a Gestora verificará se a excussão extrajudicial é a forma mais eficaz e satisfatória de recebimento dos créditos oriundos da operação,

seguinte, nesse caso, com os ritos específicos aplicáveis. Cumpre destacar que a excussão do bem garantido pode ser um mecanismo adicional à alternativa judicial e/ou arbitral, principalmente quando os valores projetados da excussão e demais procedimentos inerentes apontarem para a ausência de satisfação integral dos créditos.

”

XXVI. A alteração dos parágrafos 3º, 5º e 6º, do artigo 50, do Anexo Descritivo da Classe Única, do Regulamento do Fundo, que terá a seguinte redação:

“Artigo 50. As Cotas serão escriturais, mantidas em contas de depósito em nome dos respectivos Cotistas.

(...)

Parágrafo 3º A único e exclusivo critério da Gestora, as Cotas serão distribuídas pela Administradora, pela Gestora e/ou por Distribuidor de Cotas contratado pela Gestora, em nome da Classe.

(...)

Parágrafo 5º É permitida a emissão de novas Cotas da Classe, bem como de novas séries de Subclasses por deliberação da Gestora.

Parágrafo 6º Esta Classe não conta com direito de preferência para seus Cotistas em caso de novas emissões, com exceção de deliberação contrária em sede de Assembleia de Cotistas.”

”

XXVII. A alteração do parágrafo 1º e 2º, do artigo 51, do Anexo Descritivo da Classe Única, do Regulamento do Fundo, que passarão a ter a seguinte redação:

“Artigo 51. Artigo 51. Conforme previsto no Artigo 16 da Resolução CVM 115, considerando ser este Fundo de Classe única aberta, as suas Cotas não poderão ser objeto de cessão ou transferência de titularidade, exceto nos casos de:

(...)

Parágrafo 1º O resgate de Cotas Subordinadas Mezanino e/ou das Cotas Subordinadas Júnior devem respeitar o Índice de Subordinação mínimo.

Parágrafo 2º Os cessionários de Cotas transferidas de acordo com as hipóteses previstas no *caput* deverão aderir aos termos e condições do da Classe Fundo, por meio da assinatura e entrega, à Administradora, dos documentos por esta exigidos e necessários para o cumprimento da legislação em vigor e efetivo registro como Cotista do Fundo”

XXVIII. A alteração do artigo 63, do Anexo Descritivo da Classe Única, do Regulamento do



Fundo, que passará a ter a seguinte redação:

“Artigo 63. No caso de desenquadramento dos Índices de Subordinação da Classe, a Administradora comunicará a Gestora e os Cotistas para que seja realizado o necessário reenquadramento. Caso o reenquadramento não ocorra no prazo de 15 (quinze) Dias Úteis da comunicação, estará configurado um Evento de Avaliação e a Administradora convocará Assembleia de Cotistas para que seja deliberada as seguintes opções, na seguinte ordem de preferência.

- (a) Comprometimento pelos Cotistas com o aporte de novas Cotas para que os Índices de Subordinação sejam reestabelecidos, devendo ser realizado no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da Assembleia de Cotistas;
 - (b) Resgate compulsório de Cotas, nos termos previstos neste Anexo;
 - (c) Concessão de waiver pelos Cotistas acerca das regras de subordinação pelo prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da Assembleia de Cotistas;
 - (d) Alteração do Regulamento e do Anexo para excluir as regras de subordinação, caso entendam que não seja mais pertinentes;
- Liquidação antecipada do Fundo, observadas as regras dispostas no Capítulo XIV deste Anexo.”

XXIX. A inclusão dos parágrafos 1º e 2º, do artigo 65, do Anexo Descritivo da Classe Única, do Regulamento do Fundo, que terão a seguinte redação:

“Artigo 65. O pagamento do resgate das Subclasses de Cotas Sênior e Mezanino da Classe Única poderá acontecer em moeda corrente nacional, ou, ainda, com a entrega em Ativos, observadas as regras específicas abaixo dispostas.

Parágrafo 1º O resgate final de Cotas Mezanino e/ou das Cotas Juniores poderá ser realizado com a entrega em Ativos somente caso o Índice de Subordinação da Classe não seja comprometido e observado o parágrafo 2º abaixo.

Parágrafo 2º Não obstante o acima, destaca-se que o resgate final das Cotas Seniores e/ou das Cotas Mezanino poderá ser realizado com a entrega em Direitos Creditórios e/ou em Ativos Financeiros de liquidez, exclusivamente

- (a) Por deliberação da Assembleia de Cotistas, nos termos do art. 44, § 3º, inciso IV, da parte geral da Resolução CVM nº 175;
- (b) Por deliberação da Assembleia de Cotistas de que trata o artigo 126, da parte geral da Resolução CVM nº 175;
- (c) Pelo exercício do direito de dissidência, nos termos do Artigo 55, parágrafo único, do Anexo Normativo II da Resolução CVM 175, sendo que no caso das

Cotas Mezanino, o direito de resgate final somente poderá ocorrer caso o Índice de Subordinação não seja comprometido.”

XXX. A alteração dos parágrafos 1º e 2º do artigo 68, do Anexo Descritivo da Classe Única, do Regulamento do Fundo, que passará a ter a seguinte redação:

“Artigo 68. No caso de fechamento dos mercados ou em casos excepcionais de iliquidez dos Ativos componentes da carteira da Classe, inclusive em decorrência de pedidos de resgates incompatíveis com a liquidez existente ou que possam implicar alteração do tratamento tributário da Classe ou do conjunto dos Cotistas, em prejuízo destes últimos, é permitido à Administradora, à Gestora e/ou a Co-gestora (em conjunto ou isoladamente), de acordo com o disposto neste Anexo e no Regulamento, declarar o fechamento da Classe para a realização de resgates, observadas as demais providências necessárias dispostas no artigo 44 da parte geral da Resolução CVM 175, incluindo a convocação de Assembleia de Cotistas da Classe para deliberar sobre as possibilidades descritas no referido normativo.

Parágrafo 1º Para fins de melhor gestão de liquidez da Classe, resta estabelecido a limitação de resgate de Cotas ao valor máximo de 2% (dois por cento) sobre o Patrimônio Líquido da Classe nos casos de: (i) excepcional iliquidez da Carteira da Classe; (ii) comprometimento em mais de 20% (vinte por cento) dos Índices de Subordinação; e (iii) cenários econômicos considerados como extraordinários ao(s) mercado(s) estratégico(s) objeto de investimento pela Classe.

Parágrafo 2º Único Caso a Gestora utilize o mecanismo acima previsto no caput, deverá imediatamente informar a Administradora, tanto por ocasião do estabelecimento da barreira quanto de sua remoção, para que esta imediatamente divulgue Fato Relevante.”

XXXI. Caso aprovadas as matérias indicadas nos itens “I” ao “XXV” acima, a consolidação do Regulamento do Fundo (“Anexo I”); e

XXXII. autorização para que a administradora pratique todos os atos necessários à implementação da deliberação aprovada acima, incluindo, sem limitação, a assinatura de quaisquer documentos necessários à conclusão e formalização das referidas aprovações:

- 5 **CÔMPUTO:** Após análises das respostas dos Cotistas do Fundo ao Edital de Convocação, foi apurado o seguinte resultado
- Procedimentos para Votação via Consulta Formal: O Administrador informa aos Cotistas que:



- (i) **APROVAÇÃO** de 98,03% dos cotistas presentes à assembleia, que corresponde a 33,91% dos Cotistas do Fundo e abstenção de 1,97% dos cotistas presentes à assembleia, que corresponde a 0,68% dos Cotistas do Fundo , sendo **suficiente** para aprovação das deliberações.

Diante do exposto, a Administradora declara que houve quórum mínimo para seguir com as medidas necessárias.

- 6 **Encerramento:** Nada mais havendo a ser tratado, foi encerrada a Assembleia Geral de Cotistas, da qual foi lavrado o presente Termo de Apuração, que depois de lido, aprovado e achado conforme.

São Paulo, 30 de dezembro de 2025.

Assinado eletronicamente por:
Antonella Amaral Giancoli
CPF: 177.319.578-61
Data: 30/12/2025 14:26 -03:00



ID CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S.A.

Esse documento foi assinado por Antonella Amaral Giancoli. Para validar o documento e suas assinaturas acesse <https://portal.zisign.ai/validar/52244Q-KEU72XXYD5P-W915>

